

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 17460.000521/2007-27
Recurso nº 260.393 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.002 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011.
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente GASPAROTTO & MORENO LTDA. ME
Recorrida DRP EM BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/2007

DECADÊNCIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. JUROS E MULTA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Quando constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições para a Previdência Social, será lavrado auto de notificação de lançamento

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir, devido a regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 02/2002, anteriores a 03/2002, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pela aplicação do inciso I, Art. 173 do CTN para os fatos geradores não homologados tacitamente até a data do pronunciamento do Fisco com o início da fiscalização; e II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento às demais alegações apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Processo nº 17460.000521/2007-27
Acórdão n.º 2301-002.002

S2-C3T1
Fl. 172
174
u

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GASPAROTTO & MORENO LTDA – ME em face do acórdão 02-16.885 que julgou procedente em parte lançamento de débito que teve como fato gerador “as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e Contribuintes Individuais que prestaram serviço para a empresa conforme previsto no Artigo 20 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores”. (fl. 52)

2. A decisão atacada restou ementada nos termos que ora transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A empresa é obrigada a arrecadas, mediante desconto, as contribuições devidas pelos segurados empregados e, a partir de 04/2003, as contribuições devidas por segurados contribuintes individuais.

O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir o crédito previdenciário é de dez anos.

A quitação de contribuições sociais previdenciárias com atraso sujeita o devedor ao recolhimento de juros calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

O questionamento sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos normativos concernentes a contribuições previdenciárias deve ser levantado perante o Poder Judiciário, não cabendo discussão desta ordem no âmbito administrativo.

Lançamento Procedente em Parte.” (fl. 109)

3. Ao apresentar seu recurso voluntário, o contribuinte alegou, em síntese, o que segue:

a) preliminarmente, a aplicação da decadência quinquenal para o período de 07/1998 a 03/2002;

b) no mérito, que é uma microempresa no ramo de padaria, optante pelo SIMPLES e com baixo faturamento. Além disso, vem enfrentando dificuldades com relação à sua situação financeira, de forma que não poderia ser-lhe exigida conduta diversa daquela que adotou (deixar de recolher contribuição previdenciária);

c) os valores cobrados a título de multa e juros de mora são exorbitantes, configurando verdadeiro confisco, o que é inconstitucional, e além disso, não é possível a aplicação da taxa SELIC;

d) por fim, requer o parcelamento dos valores devidos em 180 meses.

4. Em sede de contrarrazões, o fisco se limitou a enviar os autos para a apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Processo nº 17460.000521/2007-27
Acórdão n.º 2301-002.002

S2-C3T1
Fl. 175

175
u

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conhecimento do recurso voluntário, uma vez atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontra decaída, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

"Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

5. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

"Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências."

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei."

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, depreende-se do Relatório Fiscal, juntado às fls. 51/53, que houve recolhimento parcial, em face da totalidade das folhas de salários da empresa, sobre os valores lançados. E por esse motivo, tenho como certo que deva ser aplicada a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

9. E considerando que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 28/03/2007, referente às contribuições do período de 01/07/1998 a 31/01/2007, ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 07/1998 a 02/2002, restando mantidas as competências 03/2002 a 01/2007.

10. E considerando a existência de débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

Processo nº 17460.000521/2007-27
Acórdão nº 2301-002.002

S2-C3T1
FL. 474

176
u

DO LANÇAMENTO

11. Conforme narra o relatório fiscal, o débito foi lançado contra a empresa com base em “contribuições aferidas diretamente das folhas de pagamento apresentadas pelo CONTRIBUINTE que foram descontadas dos segurados e não repassadas totalmente ao INSS dentro do prazo legal”. (fl. 52)

12. Assim, muito embora o contribuinte alegue que “em razão da dificuldade financeira viu-se a empresa atuada obrigada a não fazer o recolhimento dos débitos apresentados, a fim de não prejudicar os salários de seus empregados e de não ser obrigado a fechar suas portas”, razão não lhe assiste.

13. Isso porque conforme as alíneas “a” e “b”, do inciso I, artigo 30, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Previdência Social, a empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, descontando-as de suas remunerações, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).”

14. Além disso, o artigo 37, da mesma lei, prevê que quando constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições para a Previdência Social, será lavrado auto de notificação de lançamento, dessa forma, o agente fiscal agiu correta e legalmente ao lançar o débito em desfavor da empresa.

15. Diante do exposto, entendo que o lançamento fiscal deve ser mantido decotando-se, porém, o período abrangido pela decadência.

TAXA DE JUROS E MULTA

16. A recorrente alega, por fim, que “os valores cobrados a título de multa e juros de mora são exorbitantes, configurando verdadeiro confisco, o que é inconstitucional, e a taxa SELIC também não é passível de ser aplicada, pela inconstitucionalidade da mesma”. (fl. 139)

17. Sem razão a empresa. A legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições

sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia e à multa de mora, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Processo nº 17460.000521/2007-27
Acórdão n.º 2301-002.002

S2-C3T1
Fl. 175

177

u

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

18. A propósito da incidência da SELIC, convém mencionar que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

"Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

19. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa de juros e multa, com fulcro na legislação previdenciária acima destacada.

CONCLUSÃO

20. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, nos termos acima alinhavados, decotando-se o período abrangido pela decadência, quais sejam 07/1998 a 02/2002.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator